



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO

LEI Nº 001/97

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMEN-
TÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1997 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º) - Ficam estabelecidas, para elaboração do Orçamento Municipal para o exercício financeiro de 1997, as diretrizes gerais de que trata a presente Lei.

Art. 2º) - As Receitas e as Despesas, consignadas no Orçamento Municipal serão estimadas segundo previsão do Setor Contábil, baseando-se em informações de índices e coeficientes obtidos das áreas Federal, Estadual e ainda a capacidade de geração de Receita deste Município.

Art. 3º) - A manutenção de atividades de custeio do Município terá prioridades sobre as ações de expansão ou projetos de investimentos, respeitadas as limitações legais.

Art. 4º) - O Orçamento Municipal de 1997, compreenderá:

I - O Orçamento Fiscal, que cobre os gastos municipais de bens e serviços, para o cumprimento dos objetivos do Município e solução dos compromissos de natureza social financeira;

II - O Orçamento de Investimento Municipal segundo as peculiaridades locais.

Art. 5º) - Na Lei Orçamentária Municipal de 1997, a discriminação da Despesa para o Orçamento Fiscal desdobra-se:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Transferências de Capital

Art. 6º) - A Secretaria de Administração, segundo a Lei 4.320, de 17/03/64, fará constar do Orçamento Municipal anual, os quadros de detalhamento de despesa, especificamente, por projetos e atividades, os elementos da despesa e respectivos desdobramentos, com valores segundo a franquia de correção a que alude o Art. 2º da presente Lei.

Art. 7º) - Na ausência do Plano Plurianual, os projetos compatíveis com os definidos na presente Lei, serão considerados prioritários para fins de execução orçamentária.

Art. 8º) - A legislação Tributária será revista e atualizada para o exercício de 1997, bem como, tendo como referência os preços compatíveis com a receita municipal oriunda de sua atividade econômica.

Art. 9º) - As despesas com pessoal e encargos sociais poderão ter aumento real, devendo tão somente serem corrigidas de acordo com o índice aplicado em virtude das perdas do valor aquisitivo.

Art. 10) - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado até o final da sessão legislativa, a Câmara Municipal será de imediato, convocada extraordinariamente, pelo Presidente da Câmara, até que o referido Projeto de Lei seja apreciado.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO

§ Único - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até o dia 31 de janeiro de 1997, a sua programação poderá ser executada em caráter excepcional, no mês de fevereiro de 1997, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada do tação para a manutenção das atividades municipais, vedado o empe_{nh}o de despesas de investimentos.

Art. 11) - Fica incorporado a presente Lei, para os devidos fins, o anexo único, contendo o programa de atividades e ações de investimentos do Município, para o ano de 1997.

Art. 12) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, aos

Câmara Municipal de Gov. Edison Lobão

Eurico Rodrigues dos Santos
Eurico Rodrigues dos Santos
Presidente